

INFORMATIVO JURISPRUDENCIAL TCMSP Nº 07/2017

Este informativo contém informações sintéticas de decisões proferidas pelos Conselheiros deste TCMSP que receberam indicação de relevância sob o prisma jurisprudencial. O objetivo é facilitar ao interessado o acompanhamento das decisões mais atuais do TCMSP. Para aprofundamento, o leitor pode acessar o inteiro teor do acórdão, bastando clicar no hiperlink.

SESSÃO Nº 2.924 DE 24/05/2017

TC Nº 72.000.497.14-80

Conselheiro Relator Roberto Braguim

Assunto: Embargos de Declaração opostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal - PFM contra v. Acórdão que à unanimidade, julgou regulares o Contrato nº 336/SMC-TM/2011 e os Termos de Aditamento nºs 072 e 122 ambos de 2012 e irregulares os de nºs 168 e 181/2012 e 060/2013, pela ausência de reforço da garantia exigida para sua Execução, violando o § 2º do artigo 56 da Lei nº 8.666/93 e o disposto na Cláusula Nona do Contrato, no seu item 9.3 e, também à unanimidade, deixou de examinar, na oportunidade, os efeitos financeiros decorrentes dos instrumentos impugnados, postergando tal análise para o âmbito do TC nº 72-000.498.14-43, que versa sobre a Execução dos Ajustes.

Síntese da Decisão: Por unanimidade de votos foi conhecido os embargos de declaração, por presentes os pressupostos de admissibilidade estatuídos no artigo 144 do Regimento Interno desta Corte, e negar-lhes provimento, mantendo, em sua íntegra, o teor do V. Acórdão, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ementa: 2º Julgado: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PFM. Decisão que julgou irregulares os ajustes. Serviços de vigilância e segurança patrimonial. SMC. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime. 1º Julgado: ANÁLISE. CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. SMC. Serviços de vigilância e segurança patrimonial. Ausência de complementação de caução. Contrato e TAs 072 e 122/12 REGULARES. Demais termos IRREGULARES. Votação unânime.

Excerto: A Embargante alegou, em resumo, existir contradição e obscuridade no v. Acórdão, posto que, em seu entender, nele se emitiu comando jurisdicional condicionando a apreciação de efeito econômico para momento futuro, qual seja, o julgamento do acompanhamento da Execução Contratual, quando a Corte até poderia rever sua decisão quanto esse efeito, o mesmo não se permitindo ao sucumbente da ação, pois para ele operar-se-ia a coisa julgada, prejudicando, então, a interposição de eventual Recurso Ordinário. Assim, considerou que essa “suspensão” dos efeitos do julgado apresentaria contradição com o instituto da coisa julgada, que impede se volte a discutir ou decidir o que já foi decidido na sentença de mérito, que se torna irrecurável. Defendeu que a melhor dicção lógico-jurídica seria que o julgamento dos atos ora examinados aguardasse o da Execução, sobrestando-se o presente, porém, como isso não ocorreu, requereu o conhecimento e o provimento dos Embargos para que sejam aclaradas as dúvidas e supridas as contradições e omissões por ela apontadas. Na devida instrução, a AJCE opinou pelo não conhecimento dos Embargos por não estarem presentes os pressupostos de sua admissibilidade - a obscuridade, a contradição ou a omissão -, previstos no artigo 144 do Regimento Interno desta Corte, focalizando cada um deles. No mérito, destacou parecer inserto no Expediente AJCE nº 145/2015, em que se considera possível o reconhecimento de *efeitos jurídicos* a um instrumento de fiscalização, como o Contrato, por exemplo, sem que se discuta a boa fé ou a existência de prejuízo ao Erário, deixando-se os *efeitos financeiros* para serem examinados na Execução. Asseverou, ademais, que o caso se enquadraria na hipótese de julgamento pela irregularidade dos Instrumentos, sem o reconhecimento dos seus efeitos jurídicos, com a possibilidade ou não de reconhecimento dos efeitos financeiros em sede de acompanhamento de Execução Contratual. Opinou, assim, pelo não provimento dos Embargos de

Declaração. A PFM reiterou o pedido de conhecimento e provimento dos Embargos. A SG de seu turno, orientou-se pelo conhecimento dos Embargos de Declaração porque são tempestivos e indicam os pontos considerados obscuros no v. Acórdão. No mérito, entendeu que visavam eles, na verdade, à reforma do julgado, sob a alegação de que a determinação de postergação da análise dos efeitos financeiros dos Ajustes examinados fere o instituto da coisa julgada e os princípios do devido processo legal e do duplo grau de jurisdição. Esclareceu que embora se revista da natureza de Recurso, os Embargos de Declaração não objetivam a reforma ou a substituição do julgado e sim a correção dos vícios - obscuridade, contradição ou omissão – da decisão, o que não se comprovou. Opinou pelo improvimento dos Aclaratórios. De sua parte, o Secretário Geral concordou com a Assessora e acrescentou que os Termos de Aditamento foram julgados irregulares pela ausência de reforço de garantia, cujos efeitos financeiros repercutiriam na Execução, motivo pelo qual a decisão embargada remeteu, àquela sede, o julgamento desses efeitos, quando seria verificado se a irregularidade apontada trouxe prejuízo ao Erário. Argumentou, ainda, não haver prejuízo à coisa julgada, pois a decisão a ser proferida na Execução (TC nº 72-000.498.14-43) terá repercussão somente naqueles autos. Concluiu inexistir qualquer obscuridade, omissão ou contradição a ser aclarada. Isto posto, por unanimidade de votos, com suporte no parecer da Secretaria Geral, conhecendo dos Embargos de Declaração opostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal - PFM, e no mérito foi negado provimento, mantendo, em sua íntegra, o teor do v. Acórdão, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ver na íntegra: [Clique aqui](#)

SESSÃO Nº 2.929 DE 05/07/2017

TC Nº 72.003.370.14-96

Conselheiro Relator Roberto Braguim

Assunto: Análise do Acompanhamento da Execução do Convênio nº 402/SME/2012-RI, celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação – SME e o Instituto Rogacionista Santo Aníbal, para o atendimento, no Centro de Educação Infantil Aníbal Difrância, de crianças na faixa etária de 0 a 3 anos.

Síntese da Decisão: Por unanimidade de votos, em conformidade com o relatório e voto do Relator, foi julgada regular a execução do Convênio 402/SME/2012-RI, no período e no valor analisados, relevando as falhas constatadas.

Ementa: ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONVÊNIO. TERMOS ADITIVOS. SME. Atendimento a crianças de 0 a 3 anos. CEI. Área mínima por criança abaixo do determinado. Constatado posteriormente o atendimento adequado. Não apresentação de extratos de conta bancária específica. REGULAR. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

Excerto: Em sua manifestação, a SFC considerou que o Convênio não vinha sendo executado conforme o pactuado, no período de 1º/05 a 16/09/2014. Pontuou, ainda, que a Portaria de Convênios deveria exigir extrato da conta bancária específica, uma vez que a simples apresentação das notas fiscais sem a conciliação com o extrato bancário não comprova a aplicação dos recursos públicos. Foram oficiados a prestar esclarecimentos a Secretaria Municipal de Educação e o seu Secretário, à época, Antônio Cesar Russi Callegare e intimado, com o mesmo propósito, o então Diretor Regional de Educação de Pirituba, Marcos Manoel dos Santos. Na sequência, os Interessados apresentaram suas defesas, com conteúdo similar, e que podem ser assim resumidas, seguindo a sequência dos apontamentos de SFC: 1. Metragem das salas utilizadas por crianças dos Berçários I e II: Alegaram que analisando o parágrafo único do Artigo 17 da Deliberação CME nº 04/2009, não encontraram referência de que deva ser descontada ou não a área de mobiliários fixos, de forma que o cálculo da área total das salas apresentado pela Associação mostrou-se aceitável. A

Pasta, no entanto, considerando os apontamentos desta Casa, por Termo Aditivo, optou pela redução do atendimento de 161 crianças para 150; 2. Não atendimento do requisito da escolaridade mínima relativamente a um Auxiliar Administrativo: Informaram que constatado o lapso na contratação, a Instituição providenciou a realocação do então Auxiliar para o cargo de Aprendiz, substituindo-o por funcionário devidamente qualificado para o cargo; 3. Visibilidade da placa de identificação do CEI: Esclareceram que foi providenciada a fixação da placa de identificação em local amplamente visível, apontando que a referida placa não estava visível por elementos alheios à vontade da Instituição. No que pertine à Prestação de Contas, a SME registrou que a equipe da Diretoria Regional de Educação segue a Portaria de Convênios e o Manual de Orientações de Prestação de Contas, não sendo obrigatória a apresentação de extrato bancário da conta corrente. Ao examinar tais alegações, a SFC considerou sanados os apontamentos relativos à falha na formação mínima de um auxiliar administrativo e à visibilidade da placa de identificação do CEI, mantendo, porém, o restante. De sua parte, a AJCE acompanhou o entendimento de SFC, inclusive no que tange à Prestação de Contas, pela evidência de fragilidade no controle da aplicação dos Recursos, concluindo pelo não acolhimento da Execução do Convênio. Nessa direção acrescentou o Assessor Subchefe de Controle Externo que o extrato da conta bancária específica é mecanismo imprescindível de controle e que, a despeito de não constar da Portaria nº 3.477/11, deve ser exigido pela Secretaria para adequada comprovação da aplicação dos recursos públicos. Acrescentou, no que tange à capacidade máxima de alunos por sala, haver divergência de interpretação do parágrafo único do artigo 17 da Deliberação CME nº 04/2009, uma vez que a Auditoria desta Casa elaborou o cálculo de acordo com a área livre por sala (deduzindo os armários e bancadas fixas) enquanto a Secretaria argumentou não haver respaldo legal para o desconto da área referente à mobília, já que a contagem da área adotada pelo Conselho Municipal de Educação leva em consideração a mobília padrão. Apontou, ainda, que independentemente da interpretação adotada para o cálculo da área em questão, com ou sem desconto dos armários e bancadas fixas, ainda assim haveria salas de atividades com metragem mínima abaixo do determinado, em desacordo com a mencionada Deliberação. Em seguimento, a PFM consignou, em síntese, que a execução do Convênio celebrado encontra-se justificada, não sendo o caso de se invalidar os atos praticados pelos agentes públicos responsáveis, ante a inexistência de prejuízo à Administração, indícios de desvio de recursos públicos em favor da Conveniada ou de terceiros, dolo, má-fé ou culpa. Salientou que os serviços foram efetivamente prestados requerendo, assim, o acolhimento da Execução do Convênio, relevando-se as falhas apontadas, por sua natureza formal. Pugnou, em caráter alternativo, pelo reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais dos atos. Encerrando a instrução processual, a SG na linha de entendimento da Auditoria e da Assessoria Jurídica, orientou-se pela manutenção dos apontamentos referentes à capacidade máxima de alunos por sala e à Prestação de Contas, opinando pela irregularidade da Execução em análise. Isto posto, aceitando as justificativas e os esclarecimentos trazidos aos autos pela Secretaria Municipal de Educação, por unanimidade de votos, foi julgada regular a Execução do Convênio nº 402/SME/2012-RI, no período e no valor analisados, relevando as falhas apontadas, com determinação para que a Pasta, aprimore seus procedimentos.

Ver na íntegra: [Clique aqui](#)

SESSÃO Nº 2.929 DE 05/07/2017

TC Nº 72.003.209.13-50 e 72.003.210.13-39

Conselheiro Relator Mauricio Faria

Assunto: Acompanhamento da execução parcial do convênio nº 354/SMADS/2013 e do Termo de Aditamento nº 001/2013, tendo por objeto a prestação do serviço denominado Centro de Acolhida para Adultos por 24 horas, no período de 01/04/2013 a 31/07/2013.

Síntese da Decisão: Por unanimidade de votos, foi julgada regular a execução parcial do Convênio 354/SMADS/2013, relevando as falhas constatadas, uma vez que destituídas de conteúdo suficiente para macular o ajuste, com recomendação à Origem que, no futuro, diligencie no sentido de não mais incorrer nas impropriedades constatadas pela Especializada nestes autos.

Ementa: ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONVÊNIO. SMADS. Serviço denominado de Centro de Acolhida para Adultos. REGULAR. RECOMENDAÇÃO. Votação unânime.

Excerto: Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se pela regularidade dos instrumentos, opinando pela relevação dos apontamentos relativos à falta de juntada de Edital de Chamamento assinado, rubricado e datado, à falta de evidências de designação do preposto da conveniente para representá-la na execução e à ausência de divulgação do Termo Aditivo na página eletrônica da Prefeitura. No tocante aos demais apontamentos – impossibilidade de aferir se o presidente designado para o Comitê de Avaliação é um técnico, ausência de representante da sociedade civil no Conselho Municipal da Assistência Social – COMAS, na audiência pública e ausência de juntada no processo administrativo do certificado de regularidade do FGTS vigente na data de assinatura do Termo de Aditamento nº 001/2013 - acompanhou a Subsecretaria de Fiscalização e Controle, considerando-os superados. Nos autos do Processo **TC 72-003.209.13-50**, opinou pelo acolhimento da execução, condicionada à comprovação da completa identificação dos bens móveis localizados no projeto. Instada novamente a se manifestar, a Origem apresentou esclarecimentos às fls. 429/450, demonstrando a adoção de providências para sanar definitivamente a pendência relativa à identificação dos bens móveis. A Procuradoria da Fazenda Municipal, por seu turno, em ambos os processos analisados, requereu o acolhimento dos instrumentos e da execução parcial. A Secretaria Geral, encerrando a instrução processual, opinou pelo acolhimento do Convênio e do respectivo aditivo, e da Execução Contratual, com ressalvas relativas aos apontamentos remanescentes feitos pela Auditoria. Nestes termos, e considerando os elementos constantes destes autos, por unanimidade de votos, foram julgados regulares o Convênio nº 354/SMADS/2013 e o Termo de Aditamento nº 001/2013, **TC 72-003.210.13-39** e a sua execução parcial, **TC 72-003.209.13-50**, relevando as falhas assinaladas, vez que destituídas de conteúdo suficiente para macular o ajuste. Por fim, recomendou-se à Origem que, no futuro diligencie no sentido de não mais incorrer nas impropriedades constatadas pela Especializada nos processos analisados.

Ver na íntegra: [Clique aqui](#)

SESSÃO Nº 2.929 DE 05/07/2017

TC Nº 72.003.522.14-32

Conselheiro Relator Mauricio Faria

Assunto: Procedimento de fiscalização na modalidade Inspeção realizada junto à SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SMADS, em atenção ao Memorando C-III nº 075/14.

Síntese da Decisão: Considerando as conclusões alcançadas pelos Órgãos Técnicos desta Corte, por votação unânime, foi conhecida a inspeção para fins de registro, com recomendações à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.

Ementa: INSPEÇÃO. SMADS. Avaliação dos valores das planilhas de custeio e dos controles gerenciais. Locação de veículos para uso no serviço de abordagem social às pessoas em situação de rua. CONHECIDA. RECOMENDAÇÃO. Votação unânime.

Excerto: Os trabalhos da Auditoria na presente Inspeção tiveram por objetivo avaliar os valores das planilhas de custeio dos serviços relativos à locação de veículos e os controles gerenciais existentes para seu uso, no âmbito dos Termos de Convênio nº 515/SMADS/2013, nº 570/SMADS/2013 e Aditivos, nº 016/SMADS/2014 e nº 042/SMADS/2014, firmados entre a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e a organização Sociedade Amiga e Esportiva do Jardim Copacabana, para a prestação dos serviços denominados “Serviço Especializado de Abordagem a Adultos em Situação de Rua” e “Serviço Especializado de Abordagem Social às Pessoas em Situação de Rua: Adultos, Crianças e Adolescentes”. A partir da análise dos processos administrativos e processos de pagamento do mês de julho/2014, bem como de diligências realizadas junto aos locais de prestação dos serviços conveniados, foram apontadas irregularidades/infringências a exigências legais e cláusulas conveniais, bem como em relação aos Contratos celebrados entre a Conveniada e terceiros para a locação de veículos. Nesse sentido foram identificados veículos sem seguro contra terceiros e/ou acidentes e com ano de fabricação superior a permitida, condutores sem a habilitação qualificada para o exercício profissional e sem registro em carteira de trabalho, além da cessão de serviços não permitida. No que respeita a execução dos serviços, constatou-se a ausência de controles quanto à frequência e pontualidade na apresentação dos motoristas, bem como quanto ao uso efetivo dos veículos, acarretando o pagamento das horas previstas nos ajustes, porém sem que tivessem sido integralmente utilizadas. Não obstante a gravidade dos fatos, observou O Nobre Conselheiro Relator que a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social - SMADS, no decorrer da instrução processual, efetivou os cálculos e glosas apontados pela Especializada em cada um dos Ajustes, nos valores de R\$ 18.396,51 para o Convênio nº 515/SMADS/2013, R\$ 56.834,00 para o Convênio nº 570/SMADS/2013, R\$ 44.083,80 para o Aditivo nº 016/SMADS/2014 e R\$ 4.566,72 para o Aditivo nº 042/SMADS/2014, comprometendo-se, ainda, a instituir um controle de frequência e horário nos serviços de transporte vinculados. Por fim, quanto à razoabilidade dos valores das planilhas de custeio dos serviços relativos à locação de veículos, apesar de prejudicada a comparação com os custos previstos no CADTERC (Cadernos Técnicos de Serviços Terceirizados) do Governo do Estado de São Paulo, devido à impossibilidade de cálculo da parte variável desses custos, destaco que a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social - SMADS justificou a adequação dos preços tendo como parâmetro o valor reajustado fixado na Portaria nº 47/SMADS/2010 e aos valores praticados no Contrato nº 58/SMADS/2013. Diante do exposto, e considerando as manifestações dos Órgãos Técnicos desta Corte, entendeu o Nobre Conselheiro Relator que a presente Inspeção alcançou seu objetivo, motivo pelo qual conheceu das conclusões alcançadas para fins de registro e acolheu a proposta da Especializada para recomendar à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social que: 1- Determine que as organizações conveniadas adotem as mesmas formalidades e cautelas contratuais que a PMSP utiliza (definições quanto à subcontratação/terceirização do serviço, exigência de seguro dos veículos, qualificação dos motoristas, estipulação de horários/períodos para a prestação do serviço, dentre outros), além de fiscalizarem se a prestação dos serviços contratados ocorre conforme pactuado; 2 - Ao elaborar um edital de chamamento em que constem despesas com a locação de veículos, os valores sejam ajustados aos praticados no mercado, cabendo, ainda, a análise criteriosa da quantidade de horas de locação e de veículos que o serviço realmente necessita, com base em levantamentos e controles efetuados pela organização conveniada e aprovados pelos técnicos supervisores da Secretaria, de forma a evitar o desperdício de dinheiro público com horas pagas, porém não utilizadas.

Ver na íntegra: [Clique aqui](#)

SESSÃO Nº 308 DA 1ª CÂMARA DE 26/04/2017

TC Nº 72.002.392.16-55

Conselheiro Relator Edson Simões

Assunto: Análise do edital do Pregão Eletrônico 6/2016 da Secretaria Municipal de Cultura visando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de assessoramento e apoio de assessoria de imprensa para a edição 2016 da Virada Cultural.

Síntese da Decisão: Julgado, por unanimidade de votos, regular o Edital do Pregão Eletrônico 06/SMC-G/2016.

Ementa: ACOMPANHAMENTO. EDITAL. PREGÃO. SMC. Serviços de assessoramento, apoio e gerenciamento de comunicação e gestão de redes sociais. Edição de 2016. Virada Cultural. REGULAR. Votação unânime.

Excerto: A Auditoria entendeu, inicialmente, que o pregão eletrônico 06/SMC-G/2016 não reunia condições de prosseguimento, pois apontadas irregularidades que ensejariam as seguintes correções: "4.1 – Alteração da condição contida no item 4.1.2.1 do edital que exige que o licitante tenha experiência com eventos com 500 mil pessoas, uma vez que essa exigência revelou-se restritiva (subitem 3.2.2 – a). 4.2 – Alteração das exigências de tempo de experiência elencadas no item 5.1 do termo de referência para os profissionais das proponentes, uma vez que tais cláusulas revelaram-se restritivas (subitem 3.2.2 – b). 4.3 – Eliminação da cláusula 12.20, que trata da eleição do foro, pois é abusiva, e impõe que o foro competente para dirimir quaisquer controvérsias será apenas o do Município de São Paulo, conduta vedada pelo ordenamento jurídico pátrio (subitem 3.2.2 – c). 4.4 – Cumprimento do artigo 47 da Lei Federal 8.666/93, que obriga o fornecimento de elementos e informações necessários para que os licitantes possam elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação, como o número estimado de atividades do evento Virada Cultural (subitem 3.2.2 – e). Recomenda-se ainda que a montagem do Press kit seja transferida para a Contratada, ficando com a Contratante apenas a responsabilidade pelo financiamento dos insumos do Press Kit, pois há partição do serviço pretendido ao acometer a Contratante com responsabilidades e ônus que decorrem diretamente do objeto do certame (subitem 3.2.5 – d)". Diante disso foi determinada a suspensão do certame, com data de abertura prevista para o dia 11/04/2016, decisão esta referendada pelo Plenário na sessão 2.866. Oficiada, a Secretaria Municipal de Cultura apresentou os seus esclarecimentos indicando as correções que seriam efetivadas no edital, em atendimento à determinação desta Corte. Em nova manifestação, a Auditoria entendeu que todas as determinações e recomendações deste Tribunal haviam sido plenamente acatadas pela Origem e, dessa forma, encontravam-se sanados os apontamentos iniciais. Na sessão 2.868 o Pleno autorizou a retomada do certame eis que as correções efetivadas no edital pela Origem sanaram as irregularidades inicialmente pontuadas. A Assessoria Jurídica de Controle Externo considerou o edital em condições de acolhimento, haja vista as correções efetuadas pela Origem e a decisão que autorizou a retomada do pregão. No mesmo diapasão a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral propugnaram pelo acolhimento do pregão. Diante do exposto e por unanimidade de votos, com amparo no relatório da Auditoria (corroborado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Secretaria Geral), foi julgado Regular o edital do Pregão 6/2016. Registrado ao final, que o contrato dele decorrente e a respectiva execução são objeto de exame nos autos do TC 72-004.647.16-05.

Ver na íntegra: [Clique aqui](#)

SESSÃO Nº 308 DA 1ª CÂMARA DE 26/04/2017

TC Nº 72.004.651.05-20

Conselheiro Relator Edson Simões

Assunto: Análise do Contrato 28/SME/2005, celebrado por dispensa de licitação fundamentada no inciso XIII, do artigo 24, da Lei 8.666/93, pela Secretaria Municipal de Educação com a Fundação de Apoio à Faculdade de Educação – FAFE, para desenvolver as ações de formação complementares que envolvam educadores e alunos, transcendendo a esfera escolar, envolvendo o "ethos" da escola, sua transformação em Escola Cidadã, capaz de romper o eixo existente entre a questão afetiva de direito à diferença, no qual a diversidade humana colabora com as gerações futuras e garante a participação de todos, em tempos e espaços da diferença entre grupos da cidade, um dos princípios básicos da Cidade Educadora.

Síntese da Decisão: Pelos votos do Conselheiro MAURÍCIO FARIA, consoante voto proferido em separado e do Conselheiro Presidente ROBERTO BRAGUIM, votando para efeito de desempate, nos termos do artigo 187, combinado com o artigo 26, inciso X, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, julgar regular o Contrato 28/SME/2005.

Ementa: ANÁLISE. CONTRATO. SME. Desenvolvimento de ações de formação complementares que envolvam educadores e alunos, transcendendo a esfera escolar. REGULAR. DETERMINAÇÃO. Votação por maioria.

Excerto: Trata-se de contratação direta, por dispensa de licitação, sendo o Ordenador da Despesa e Signatário do ajuste o então Secretário Municipal da Educação, já falecido, José Aristodemo Pinotti. Quanto ao enquadramento legal da contratação no inciso XIII, do artigo 24, da Lei Federal 8.666/93, os Órgãos Técnicos entenderam presentes todos os pressupostos legais que autorizam a dispensa de licitação, por se tratar de instituição brasileira sem fins lucrativos cujo objeto está voltado à pesquisa, ao ensino ou ao desenvolvimento institucional e por deter a instituição inquestionável reputação ético-profissional. Todavia, ressaltaram que o Ajuste não atendeu aos ditames do artigo 54 da Lei 8.666/93, tendo a Auditoria concluído no sentido da sua irregularidade, nos seguintes termos: "a cláusula que trata das obrigações da contratada não atende ao que determina o artigo 54, parágrafo 1º, da Lei Federal 8.666/93, na medida em que não detalha os aspectos que envolvem a entrega do material instrucional pela contratada. Com efeito, o contrato analisado não fixa como data para entrega do material instrucional o mês de fevereiro de 2006, não explica qual o conteúdo deste material, nem possui qualquer previsão de participação dos docentes da rede municipal de ensino na sua elaboração, além de não contemplar a distinção entre o material didático, previsto na cláusula 6.1, e o material instrucional, distinção esta que só foi mencionada por ocasião da resposta da Origem. Assim, a omissão de pontos de tamanha relevância para o cumprimento do acordo prejudica o controle da execução do contrato, pois, como não foram indicados os parâmetros com base nos quais ela deve se dar, não é possível verificar se ela ocorreu conforme o esperado. Ademais, a ausência de detalhes, como conteúdo do material e prazo de entrega, faz com que a decisão acerca da forma de execução de todos estes pontos fique nas mãos da contratada, deixando a Administração sem qualquer resguardo em caso de problemas na efetivação das obrigações. Neste sentido, aliás, é nítido que a permissão de entrega dos kits de material meses após o término do contrato, em 31/12/2005 e a realização do pagamento final, em 30/10/2005, ainda que o contrato nada disponha a respeito, deixou a Secretaria Municipal de Educação sem garantia de cumprimento, o que chama ainda mais atenção se considerarmos que, do valor total envolvido, R\$ 374.616,00 (trezentos e setenta e quatro mil seiscentos e dezesseis reais), a maior parte, R\$ 237.336,00 (duzentos e trinta e sete mil, trezentos e trinta e seis reais), refere-se ao material instrucional." A Assessoria Jurídica também opinou pela irregularidade do contrato, nos seguintes dizeres: "Em que pese a documentação acrescida aos autos, não foram apresentadas justificativas para afastar a irregularidade decorrente da ausência de critérios objetivos e suficientes para a definição do objeto contratual. O material produzido ao final do curso (cadernos temáticos) e os trechos da proposta da contratada ... não trazem qualquer elemento que conduza à alteração do quanto já expendido no

âmbito desta Assessoria. O mesmo se dá com os argumentos utilizados para esclarecer que não se confundem o material empregado na formação dos professores e aquele produzido ao término do curso. (...) Sendo assim, deve ser mantida a conclusão de que o ajuste em apreço infringiu o comando previsto no artigo 54, §1º, da Lei Federal 8.666/93". Diante do exposto, com fundamento nos pareceres da Subsecretaria de Fiscalização e Controle e da Assessoria Jurídica de Controle Externo, que adotou como razões de decidir, julgou o Nobre Conselheiro Edson Simões, irregular o contrato 28/SME/2005. Todavia, considerando a ausência de prejuízos ao erário comprovados nos autos, bem como diante da manifestação da Secretaria Geral e, ainda, em decorrência do tempo decorrido desde o encerramento do contrato, acolheu os efeitos financeiros dele decorrentes. Entretanto, foi vencido pela corrente do voto do Nobre Conselheiro Maurício Faria, que teve o acompanhamento do Presidente para fim de desempate. Assim sendo, foi julgado Regular o Contrato, com determinação à Origem que, ao formalizar seus ajustes, atente para as prescrições dos artigos 54 e 55 da Lei Federal 8.666/93.

Ver na íntegra: [Clique aqui](#)

SESSÃO Nº 2.929 DE 05/07/2017

TC Nº 72.000.160.16-07

Conselheiro Relator João Antônio

Assunto: Análise do acompanhamento da execução do Contrato 17/SMDHC, firmado em 28.01.14 entre a empresa Mendes e Freitas Logística Ltda. e a Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania – SMDHC, resultante do Pregão Presencial 005/SMDHC/2013, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de locação de veículos (tipo B, C e D1), com e sem motorista, combustível e quilometragem livre para atender a Secretaria de Direitos Humanos e o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente – CMDCA, com prazo de doze meses.

Síntese da Decisão: Por unanimidade de votos e em conformidade com o relatório e voto do Relator, foi julgado regular a execução do Contrato 017/SMDHC/2013, relativo ao período de setembro a dezembro de 2015.

Ementa: ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SMDHC. Serviços de locação de veículos com e sem motorista, com fornecimento de combustível e quilometragem livre. REGULAR. Votação unânime.

Excerto: A SFC elaborou o Relatório de Acompanhamento da Execução Contratual concluindo pela regularidade da execução, com apenas uma ressalva, nos seguintes termos: *“As análises e verificações efetuadas permitem concluir que o contrato está sendo executado conforme o pactuado, com a seguinte observação: 4.1 - Atentar para a emissão da Nota Fiscal Eletrônica do Tomador/Intermediário de Serviços – NFSTs a cada Nota apresentada por fornecedor de outro município. Todos os serviços tomados de prestador estabelecido em outro município, conforme o Art.2º do Decreto 52.610/11, obriga ao tomador a emissão da NFSTs até o 5º dia do mês subsequente à prestação do serviço. (item 3.4).”* Em face da ressalva apontada, a Origem foi intimada, a fim de que apresentasse seus esclarecimentos. Desta forma, a SMDHC apresentou os esclarecimentos, ressaltando que *“(…) foram providenciadas a imediata emissão das NFSTs quando detectada a ausência das mesmas, a fim de sanar tal pendência, conforme descrito pelo Sr. Auditor nos itens 4.1 e 3.4 último do Relatório mencionado.”* Diante da documentação acrescida, AUD registrou a informação prestada pela Origem e concluiu pela regularidade da execução contratual sob exame. Por não remanescerem questionamentos jurídicos ou aspectos que pudessem ser objeto de contradita, a AJCE e a SG não se manifestaram nos autos, nos termos do art. 35, parágrafo 2º do Regimento Interno desta Corte. Por seu turno, a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento da execução, nos termos das conclusões da SFC. Segundo as conclusões da Auditoria,

a presente execução contratual encontrava-se regular, com apenas uma ressalva, referente à necessidade de a Origem atentar para a emissão da Nota Fiscal Eletrônica do Tomador/Intermediário de Serviços – NFTS - a cada Nota apresentada por fornecedor de outro Município. Isso porque, nos termos do art. 2º do Decreto 52.610/11, o tomador de serviço de empresas domiciliadas fora do Município de São Paulo deve emitir a NFTS até o 5º dia do mês subsequente à prestação do referido serviço. Como a Origem atendeu prontamente essa ressalva, não restaram outras impropriedades a serem sanadas. Diante de todo o exposto, por unanimidade de votos, foi julgado regular a execução do contrato Contrato 17/SMDHC, relativo ao período de setembro a dezembro de 2015.

Ver na íntegra: [Clique aqui](#)

SESSÃO Nº 2.929 DE 05/07/2017

TC Nº 72.007.646.99-86

Conselheiro Relator João Antônio

Assunto: Embargos de Declaração interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal contra o V. Acórdão que por unanimidade, julgou irregular o Leilão 1/97, promovido pelo Serviço Funerário do Município de São Paulo, cujo objeto foi a alienação de diversos veículos para a Autarquia. Na citada decisão restou assentado ainda, por maioria de votos, que deixava de apenar os responsáveis em razão das características próprias do feito, cuja duração acabou por tornar inócua a adoção de medidas punitivas contra os agentes públicos envolvidos.

Síntese da Decisão: Por unanimidade de votos, conhecer dos embargos opostos, eis que tempestivos e presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 144 do Regimento Interno desta Corte, ainda, à unanimidade, no mérito, em dar-lhes provimento para acolher os efeitos financeiros do Leilão 1/1997, promovido pelo Serviço Funerário do Município de São Paulo.

Ementa: 2º Julgado: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PFM. Decisão que julgou irregular o leilão da venda de veículos inservíveis. SFMSP. CONHECIDOS. PROVIDOS para acolher os efeitos financeiros. Votação unânime. **1º Julgado:** ANÁLISE. LEILÃO. SFMSP. Venda de veículos inservíveis. Ausência de relatório circunstanciado. IRREGULAR. Votação unânime.

Excerto: Alega o embargante, em suas razões, haver obscuridade ou “omissão involuntária” no Acórdão, uma vez que a decisão restou silente quanto à aceitação (ou não) dos efeitos financeiros. Destacou o interessado que ainda que referida aceitação fosse decorrência lógica da argumentação desenvolvida no v. Acórdão, uma vez que as razões excepcionais que serviram para justificar o perdão das penalidades impõe, *a fortiori*, a expressa aceitação dos efeitos financeiros. Ressaltou também que a própria decisão embargada parece ter reconhecido que, a despeito da irregularidade constatada, “restou comprovado que os valores arrecadados com o leilão superaram os valores mínimos estipulados, como se lê no voto do Nobre Conselheiro Relator”, denotando assim a conclusão que não há nos autos nenhuma apuração de eventual valor pago a maior, ou mesmo a confirmação de que os preços naquelas circunstâncias específicas destoavam do valor de mercado. Assim, pleiteia o Órgão Fazendário o conhecimento e provimento dos presentes Embargos para que reste esclarecida a dúvida suscitada, de forma que fique expressamente consignado o reconhecimento dos efeitos financeiros do leilão ocorrido em 1997. Intimados para conhecimento e manifestação acerca Acórdão ora embargado, os interessados deixaram transcorrer “*in albis*” o prazo para eventual interposição de recurso, conforme fls. 403/406, cabendo registrar o suposto falecimento do Sr. Luiz Antonio Fernandes, Coordenador da Comissão Especial de Alienação, à época, nos termos do quanto certificado. Na sequência a Procuradoria da Fazenda Municipal propugnou pelo conhecimento e provimento dos presentes Embargos. Ao final, a Secretaria Geral opinou pelo conhecimento dos Embargos em exame e, no que toca ao mérito, entendeu que o v. Acórdão embargado carece de esclarecimentos quanto à aceitação ou não dos efeitos financeiros,

razão pela qual manifestou-se pelo seu provimento. Em sede de preliminar, conheceu o Nobre Conselheiro Relator dos presentes Embargos, eis que tempestivo e presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 144 do Regimento Interno desta Corte. No que toca ao mérito, em razão das peculiaridades dos presentes autos, entendeu que as ponderações aduzidas pelo Embargante mostram-se procedentes. Isso porque no Acórdão embargado, em que pese a conclusão pela irregularidade do Leilão 1/97, restou assentado a não aplicação de qualquer penalidade aos responsáveis, tendo em vista as peculiaridades dos autos, cujo tempo de duração até o seu julgamento redundou por tornar inócua a adoção de medidas de caráter punitivo contra os agentes públicos envolvidos, como ressaltado no voto do E. Conselheiro Roberto Braguim, para quem a “(...) constatação que dos autos emerge situação consumada, já acomodada ao mundo jurídico, o que esvazia os propósitos corretivo e educativo inerentes à imposição de penalidade”. Nesses termos, por votação unânime, foi dado provimento aos presentes Embargos para acolher os efeitos financeiros do Leilão 1/97, promovido pelo Serviço Funerário do Município de São Paulo.

Ver na íntegra: [Clique aqui](#)

SESSÃO Nº 2.929 DE 05/07/2017

TC Nº 72.002.316.08-67

Conselheiro Relator Domingos Dissei

Assunto: Recurso ordinário apresentado pela São Paulo Turismo S.A., em face do Acórdão prolatado em 11.03.2015, pelo Egrégio Plenário que, à unanimidade, julgou irregular a execução do Contrato CCN/GCO 129/08, e reconheceu seus efeitos financeiros.

Síntese da Decisão: Por unanimidade de votos, de conformidade com o relatório e voto do Relator, foi conhecido o recurso ordinário interposto pela São Paulo Turismo S.A., eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade e no mérito, negado provimento, mantendo-se o v. Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ementa: 2º Julgado: RECURSO. VOLUNTÁRIO. Decisão que julgou irregular a execução do contrato. Serviços de limpeza e conservação com fornecimento de materiais e equipamentos. Autódromo. 37º GP Brasil F1. SPTURIS. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime. **1º Julgado:** ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SPTURIS. Serviços de limpeza e conservação com fornecimento de materiais e equipamentos. Autódromo. 37º GP Brasil F1–200 Alteração de cláusula contratual sem lavratura de termo aditivo. Execução em desacordo com o pactuado. IRREGULAR. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. Votação unânime.

Excerto: Devidamente intimados os interessados, somente a São Paulo Turismo interpôs recurso contra a decisão. Em suas razões recursais, a Recorrente alegou que o contrato já havia sido executado há muito tempo, devendo ser acolhido com fundamento no princípio da segurança jurídica, e que os vícios detectados não prejudicaram em nada a execução contratual. Suscitou que a falta de formalização do termo aditivo em nada prejudicou a execução, requerendo o provimento do recurso. A Especializada apontou que as razões recursais não foram suficientes para alterar as constatações de irregularidade, opinando pela manutenção da decisão. Remetidos os autos à Assessoria Jurídica de Controle Externo, opinou aquela d. Assessoria pelo conhecimento do Recurso, e, no mérito, apontou que a estabilização dos efeitos jurídicos produzidos pelo Contrato não era fundamento para a reforma da decisão e que tal questão já havia sido abordada quando do reconhecimento dos seus efeitos financeiros. Desta forma, concluiu pelo não provimento do recurso, mantendo-se a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos. Instada a se manifestar, a Procuradoria da Fazenda Municipal, por sua vez, ressaltou que não recorreu da decisão em razão de terem sido aceitos os efeitos financeiros produzidos pelo ajuste. Quanto ao recurso apresentado pela São Paulo Turismo, requereu seu provimento na medida em que havia ficado demonstrado que a execução do ajuste havia alcançado os resultados esperados, sem qualquer prejuízo ao erário. A

Secretaria Geral opinou pelo conhecimento do recurso, por preenchidos os pressupostos de admissibilidade. No mérito, entendeu que os argumentos trazidos não justificavam as irregularidades havidas. Assim, concluiu opinando pelo não provimento do recurso. Isto posto, por unanimidade de votos, foi conhecido o recurso ordinário interposto pela São Paulo Turismo S.A., eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade. No mérito, com amparo nas manifestações da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, que adotou o Nobre Conselheiro Relator como razão de decidir e cujos argumentos ficam incorporados a este voto, foi negado provimento, mantendo-se o venerando Acórdão recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ver na íntegra: [Clique aqui](#)

SESSÃO Nº 2.929 DE 05/07/2017

TC Nº 72.001.228.04-32

Conselheiro Relator Domingos Dissei

Assunto: Recursos interpostos pela PFM, pelo Ex-Secretário da Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras, Sr. Roberto Luiz Bortolotto, e pela empresa Delta Construções contra o v. Acórdão que, à unanimidade, julgou irregular a Concorrência 05/02/SIURB, o Contrato 059/SIURB/2003 e o Termo de Retirratificação de 165/2004; não aceitou os efeitos financeiros produzidos e aplicou ao ordenador da licitação e do contrato, do Termo de Retirratificação a multa no valor R\$ 512,28, nos termos do inciso II do artigo 52 da Lei Municipal 9.167/80.

Síntese da Decisão: Recursos interpostos conhecidos por unanimidade de votos, por serem tempestivos e preencherem os requisitos de admissibilidade. Por maioria de votos, afastar a preliminar de nulidade processual arguida pela empresa Delta Construções S.A., por entender que não houve ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, visto que suprida a ausência de intimação no curso da instrução com o ingresso da interessada nos autos na fase recursal, mantendo a linha decisória deste Órgão Plenário quando do julgamento do processo TC 72-000.481.06-30 no qual foi apreciada preliminar de idêntico teor. Também, por maioria, pelos mesmos votos, em afastar as alegações de prescrição e decadência, respaldado nos artigos 37, § 5º, da Constituição Federal combinado com o artigo 39, parágrafo único, da Lei Orgânica deste Tribunal, tendo em vista que as análises promovidas por essa Egrégia Corte de Contas têm natureza declaratória, sendo nesse aspecto, perpétua e imprescritível, nos exatos termos lançados pela Assessoria Jurídica de Controle Externo desta Corte de Contas, bem como em seu parecer exarado no processo TC 72.000.734.14-02, que cuidou de estudos sobre hipóteses de ocorrência de prescrição ou decadência nos processos que tramitam neste tribunal.

Ementa: 2º Julgado: RECURSOS. PFM. VOLUNTÁRIOS. Decisão que julgou irregulares os ajustes e aplicou multa. Obras de recuperação e reforço do Viaduto Diário Popular. SIURB. CONHECIDOS. Votação unânime. Suprida a ausência de intimação no curso da instrução. Análises promovidas pela E. Corte têm natureza declaratória, nesse aspecto, perpétua e imprescritível. AFASTADAS a preliminar de nulidade, de decadência e de prescrição. NEGADO PROVIMENTO. Votação por maioria. **1º Julgado:** ANÁLISE. CONCORRÊNCIA. CONTRATO. TERMO DE RETIRRATIFICAÇÃO. SIURB. Obras de recuperação e reforço do Viaduto Diário Popular. Não aceitabilidade dos percentuais para serviços complementares. Ausências de previsão da minuta do contrato no edital, de minuta do edital datada e assinada, de verificação dos custos, de divulgação do edital na internet, de despacho de autorização, de cronograma físico financeiro, de planejamento da Secretaria; atrasos na publicação do ajuste no DOC e de disponibilização do edital. Arts. 7º, §§4º e 2º, II; 40, §§ 1º e 2º, III, art. 21, § 3º, Lei 8.666/93. Art. 9º, Dec. Mun. 41.772/02. Art. 26, Lei Mun. 13.278/02. IRREGULARES. MULTA. Votação unânime.

Excerto: Examinando os autos, verifica-se que a órgão fazendário apresentou Recurso Ordinário, no qual endossa as argumentações da Origem com o objetivo de ver reformado o v. Acórdão. Destacou que o contrato em questão, após suspensão, foi encerrado por motivos de conveniência e oportunidade da Administração, sendo certo que o Interesse Público global foi atendido. Entendeu que as críticas ao certame licitatório e ao contrato restaram prejudicadas, posto que não acarretaram prejuízos ao erário. Requereu ao final o conhecimento e o provimento de seu recurso para o fim de ser acolhido o certame licitatório e os contratos em exame. As razões de defesa do Sr. Ex-Secretário de SIURB, fundada nos princípios da insignificância, razoabilidade, interesse público, a boa fé do recorrente e ausência de prejuízo ao erário municipal, pretendem defender que as irregularidades sejam meramente formais, sustentando que: "...não houve no presente qualquer prejuízo ao erário e a obra foi entregue com qualidade ...". Consequentemente, postula o provimento do recurso. Em seu recurso, a empresa Delta Construções S/A alegou afronta aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstos no artigo 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal, de 1988. Argumentou, ainda, decadência do direito de o Tribunal de Contas proferir determinações sancionatórias. Ademais, alegou a sua boa fé em participar da licitação, requerendo a improcedência dos apontamentos de irregularidades feitos pela Auditoria. Requereu o provimento do recurso para que seja reformado o v. Acórdão, e ser julgada regular a licitação, o contrato e termo de retificação, afastando-se qualquer sanção decorrente da análise deste Tribunal. Segundo informado pela Especializada, a obra em questão sequer foi iniciada, dado que a Administração, primeiramente, autorizou a instalação do canteiro de obras, vindo, a seguir, a paralisar a realização dos serviços até o exercício de 2007. Não obstante, a Municipalidade optou por realizar a revitalização do Parque Dom Pedro II e todo o seu entorno, sendo certo que um dos elementos desse projeto era a demolição do Viaduto Dário Popular. Desta forma, o objeto do Contrato 59/SIURB/2003 tornou-se incompatível com o interesse superveniente da Administração, razão pela qual o contrato foi encerrado unilateralmente em 20.12.2007, conforme Termo de Recebimento Unilateral 064/2007. Manifestando-se por várias vezes neste processado a Coordenadoria VI não alterou o seu entendimento no curso do exame aqui tratado exarando, após análise dos recursos, o relatório com a seguinte conclusão: "As justificativas apresentadas pelos recorrentes, Procuradoria da Fazenda Municipal e pelo ex-Secretário Roberto Luiz Bortolotto, não se revelaram aptas a elidir as irregularidades anteriormente apontadas por esta Coordenadoria, pelo que reiteramos na totalidade, os apontamentos anteriores. Quanto aos argumentos apresentados pela recorrente Delta Construções, concluímos pela sua responsabilização, em razão de ter havido infringência à Cláusula VIII do Contrato 059/SIURB/2003. "Quanto aos demais itens do Acórdão, entendemos que se trata de atos de competência exclusiva da Administração." Quanto ao recurso da empresa contratada, a equipe de auditoria esclareceu que somente o item referente a não apresentação do cronograma físico-financeiro do desenvolvimento dos trabalhos, contrariando a Cláusula VIII do Contrato 059/SIURB/2003, é de sua responsabilidade. No entanto, tal cláusula foi eliminada do ajuste pelo Termo de Retificação 165 de 24.09.2004. Tal irregularidade não poderia ter sido patrocinada pela Origem, sob pena de violação aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório. No tocante a alegação de decadência e/ou prescrição, cumpre ressaltar que o Município de São Paulo possui legislação específica sobre a matéria, qual seja, a Lei 14.141/06, alterada pela Lei 14.614/0, onde aponta para o prazo de dez anos. De sua vez, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, em percuciente arrazoado, trouxe à baila julgados do Tribunal de Contas da União, e do Tribunal de Justiça de São Paulo para ilustrar o caso concreto no sentido de ser necessária a intimação da contratada, além de citar vasta doutrina sobre a matéria ora examinada. Em decorrência, opinou pelo acolhimento da preliminar de nulidade alegada pela empresa contratada Delta Construções S/A, como medida de justiça diante da violação da garantia constitucional de observância do devido processo legal. Refutou, também, as alegações de decadência de acordo com os argumentos expendidos na manifestação de fls. 610/627, concluindo ser certa a natureza declaratória das decisões do TCM e, portanto, imprescritíveis. Outrossim, concluiu pelo conhecimento dos recursos interpostos, por serem tempestivos e preencherem os pressupostos de admissibilidade, com o acolhimento da preliminar arguida pela Empresa Delta Construções S/A. de nulidade absoluta do v. acórdão, proferido ante a ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa. No mérito, aquela Assessoria opinou pelo não provimento dos recursos ordinários apresentados, devendo o V. Acórdão ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. A

Procuradoria da Fazenda Municipal, endossando o alegado pela Origem, sustenta que não houve prejuízo ao erário, sendo certo que o encerramento do Contrato em tela atendeu o Interesse Público de forma global. A Sra. Assessora da Secretaria Geral entendeu por acolher a preliminar arguida pela empresa Delta no sentido de que não foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa. No mérito, opinou pelo conhecimento dos recursos, pelo provimento do apelo da Delta Construções S/A e pelo não provimento dos demais recursos, posto que os recorrentes não apresentaram fatos novos capazes de ilidir as irregularidades apontadas no V. Acórdão combatido. O Sr. Secretário Geral opinou pelo não acolhimento da preliminar retro citada, uma vez que somente as pessoas sujeitas à jurisdição deste E. Tribunal é que são partes e constituem o processo (art. 105 do Regimento Interno) sendo certo que somente restou tipificada a obrigação de garantir a ampla defesa após o julgamento, quando, então, a ora recorrente empresa Delta foi intimada. No mérito, concluiu pelo não provimento dos recursos, na esteira das manifestações anteriores. O nobre conselheiro conheceu dos recursos interpostos por serem tempestivos e preencherem os requisitos de admissibilidade. Afastou a preliminar de nulidade processual arguida pela empresa Delta Construções S.A. por entender que não houve ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, posto que suprida a ausência de intimação no curso da instrução com o ingresso da interessada nos autos na fase recursal, mantendo a linha decisória deste Órgão Plenário quando do julgamento do TC 72-000.481.06.30 no qual foi apreciada preliminar de idêntico teor. É sabido que os administrados devem tomar ciência da tramitação de processos administrativos nos quais figuram como interessados, em respeito aos princípios constitucionais e também aos termos dos artigos 116 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal. No entanto, no caso, apesar de não ter tido a oportunidade de acompanhar o procedimento de fiscalização na fase de instrução, tal fato não acarretou prejuízo à interessada. E isto porque a empresa Delta Construção S/A, foi intimada do venerando Acórdão, conforme se depreende do documento de fls. 479/481, sanando o vício procedimental e afastando qualquer nulidade. Ingressando nos autos por força da referida intimação, tendo, inclusive, aduzido suas razões de recurso, foi suprido o ato atacado, devendo-se avançar na marcha procedimental, evitando-se o retroceder processual como consequência do princípio da finalidade. Logo, apresentado o recurso, a ampla defesa foi garantida, cabendo, pois, aplicar os princípios processuais da celeridade e da economicidade, aproveitando-se os atos já praticados neste processado, dando-se efetividade ao processo. Afastou também, as alegações de prescrição e decadência, respaldado nos artigos 37, § 5º, da Constituição Federal combinado com o artigo 39, parágrafo único, da Lei Orgânica deste Tribunal, tendo em vista que as análises promovidas por essa Egrégia Corte de Contas têm natureza declaratória, sendo nesse aspecto, perpétua e imprescritível, nos exatos termos lançados pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, bem como em seu parecer exarado no TC 72-000.734.14-02, que cuidou de estudos sobre hipóteses de ocorrência de prescrição ou decadência nos processos que tramitam neste tribunal. No mérito, negou provimento aos recursos ordinários interpostos com fulcro nas razões deduzidas pela Auditoria, Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, eis que as razões recursais não foram suficientes para alterar o quanto julgado, pelo que manteve o venerando Acórdão recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos, sendo votação por maioria. Vencido o Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Revisor, que, consoante voto proferido em separado, acolheu a preliminar de nulidade processual.

Ver na íntegra: [Clique aqui](#)